

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL
DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC – ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

CONCORRÊNCIA Nº 13429/2022

**Objeto: “prestação de serviço de publicidade e marketing digital para o
SENAC SÃO PAULO e para a REDE SENAC EAD”.**

NEOCOGNITRON PUBLICIDADE LTDA., inscrita
no CNPJ sob o n.18.875.863/0001-78, (antiga denominação de MEDIABRANDS
PUBLICIDADE LTDA, conforme já informado), devidamente qualificada nos
autos do procedimento administrativo de licitação em epígrafe, vem
respeitosamente, nos termos do edital (item 11), apresentar seu

RECURSO

Em face da atribuição de nota “0” (zero), na
Pontuação Técnica relativa ao Processo B (Case 2) (ata de 24 de junho de
2022), conforme argumentação a seguir exposta:

São Paulo – SP
Rua Teixeira da Silva, 560
☒ Rua Mário Amaral, 205
Paraíso - 04002-020
Fone: (55 11) 3218-8455

Campinas – SP
Av. Eng. Carlos Stevenson, 80
Sala 91
Nova Campinas – 13092-132
Fone: (55 19) 3234-8155

Rio de Janeiro – RJ
Rua Anfilóbio de Carvalho, 29
Salas 913 e 914
Centro – 20030-060
Fone: (55 21) 3553-2702

New York – NY – USA
200 Park Avenue South
Suite 505/511
New York, NY - 10003 - EUA
Fone: + 1 212 697-2700

1. Síntese dos fundamentos do presente recurso.

O presente recurso está fundado em jurisprudência atual e consistente do TCU, já reconhecida anteriormente pela n. Comissão.

Como se verá, à vista da jurisprudência e de entendimento já externado pela n. Comissão na presente licitação, é o caso de admitir-se a juntada do documento acostado ao presente recurso, apenas para confirmar/atestar condição pré-existente – de válida e pleno atendimento às condições do edital, para o CASE 2.

Deste modo, deve-se rever as notas da Pontuação Técnica para o Case 2 – com atribuição de nota máxima (Atende), e reclassificação da recorrente, como se passará a expor.

2. A relevância do objeto do presente recurso e da necessidade de revisão da decisão para adequação do procedimento ao seu fim.

A recorrente é empresa de ponta, integrante de um grupo multinacional muito prestigiado globalmente, que atende clientes de altíssimo desempenho, com distinto padrão de qualidade e tecnologia de ponta.

Nesse contexto, ao participar da presente licitação, a recorrente solicitou a dois dos seus clientes que refletem bem esse seu perfil – de maneira planejada e com antecedência devida – a assinatura dos relatos.

Um desses cliente, a BIC, é um cliente extremamente relevante e exigente, e o Relato (Case) da BIC é um exemplo consistente do melhor padrão de serviço: evidencia distinta solução criativa, altíssima qualidade nas peças, diversidade de plano de mídia e de ações digitais.

A escolha do Case da BIC justifica-se, também, pelas ideias muito bem organizadas e aderência ao briefing.

No entanto, como é próprio de empresas do porte da BIC, há regras de governança rígidas que, por vezes, tornam o processo de coleta formal de assinaturas moroso. No caso, trata-se de empresa pertencente ao grupo francês "Société BIC", especialmente reconhecida por sua governança (https://www.bicworld.com/sites/default/files/2017-02/corporate-governance-codeoflistedcorporations-2016_0.pdf) – sendo natural a necessidade de condicionamento de assinaturas a diversa instâncias.

Embora o relato estivesse fiel – absolutamente fiel – aos entendimentos havidos com o cliente (BIC), a coleta formal das assinaturas acabou demandando mais tempo do que o esperado, exatamente por conta do porte, da complexidade e da governança do cliente.

Como se pode ver, da documentação acostada, o relato foi efetivamente assinado nos exatos termos em que apresentado à Comissão de Licitação do SENAC. Entretanto, exatamente pelo peso e grandiosidade do cliente, até o momento da apresentação inicial dos documentos, o mero detalhe formal de aposição da assinatura no documento, pela BIC, ainda não havia sido concluída.

Mesmo assim, a declaração firme da recorrente e a prova incontroversa da relação entre a recorrente e a BIC (apresentada originariamente), ofereciam suficiente amparo para apreciação do caso e atribuição de notas.

Seja como for, agora, à vista da apresentação das assinaturas, é o caso de revisão e reconhecimento das notas, na Pontuação Técnica relativa ao Processo B (Case 2).

3. Fundamentos jurídicos que determinam a revisão das notas para o Case 2, da recorrente.

a) Mesma lógica anteriormente já adotada pelo SENAC neste mesmo processo: documento verdadeiro, com conteúdo material consistente, cuja conferência quanto a formalidades pode ser realizada em diligência.

Trata-se, aqui, da mesma lógica que norteou o julgamento de recurso da G.MAIS P. (decisão assinada em 1º de junho de 2022) e que manteve a decisão de habilitação da recorrente, então.

De fato, a referida decisão foi acertada e amparada por jurisprudência do TCU. No caso, a recorrente apresentou documentação verdadeira, contendo informações materialmente corretas, e inicialmente sem o comprovante de registro no SPED.

No julgamento, foi decidido que:

Conforme jurisprudência supracitada, é passível à Comissão Especial de Licitação se utilizar dos devidos documentos apresentados nas contrarrazões referente aos registros dos balanços e manter as devidas habilitações das licitantes.

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

O que se passa agora é situação similar: o documento apresentado (CASE 2) é verdadeiro, consistente e materialmente válido. Sua assinatura (validação formal) pelo cliente BIC se deu logo em seguida.

No julgado anterior, a validação formal era o registro eletrônico do SPED. No presente, uma assinatura do cliente no documento.

Ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio - onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito.

Portanto, à luz do princípio da ampla participação e da promoção do resultado mais eficiente para o SENAC, não se pode desconsiderar o material do Case 2.

É fundamental que nota compatível (máxima) lhe seja reconhecida, com revisão da nota final e reposicionamento/reclassificação da ora Recorrente.

b) Jurisprudência objetiva, recentíssima e sedimentada (sobre casos idênticos):

Aplicável também para a presente situação (de proposta/classificação, tal qual na habilitação), a mais recente jurisprudência consolidada do TCU (de PLENÁRIO, inclusive).

O entendimento atual, mesmo em casos envolvendo a Administração Direta e Autárquica (sujeitas a um regime muito mais estrito) confirma, de maneira direta e objetiva que a classificação da recorrida deve imperar em casos como o presente (idêntico ao da jurisprudência a seguir transcrita, em que a condição formal do documento pode ser conferida em diligência):

(Acórdão n. 2443/2021 – PLENÁRIO – Rel. Augusto Sherman – j. **06/10/2021**)

*"9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que **a apresentação, em sede de diligência**, do CAT*

24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, **destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante**, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;"

Importante ressaltar que esse recentíssimo julgado não é isolado, mas, pelo contrário, confirma e engrossa posicionamento do TCU, com referência, inclusive, a outro julgado, a seguir também transcrito:

Acórdão n.º 1211/2021 – PLENÁRIO – Rel. Walton Alencar Rodrigues – J.**26/05/2021**)

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Está claro, consolidado e objetivamente demonstrado que a recorrida não pode ser desclassificada, e que a nota do CASE 2 não pode deixar de ser atribuída – notadamente à luz da documentação ora acostada que contém todas as assinaturas.

Assim, a revisão que ora se pretende, à decisão constante da ata lavrada em 24 de junho p.p., se justifica sob o entendimento do PLENÁRIO do TCU (aplicado em casos idênticos).

Por outro lado, como firme e expressamente afirmado no Acórdão 1211/2021, a desclassificação do recorrido (por não atribuição de notas ao Case 2), no caso e sob as circunstâncias presentes levará, segundo posição clara do TCU, a "**objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**".

c) Princípio e lei: a confirmação da razão da recorrente.

Embora a Lei nº14.133/2021 não seja aplicável ao caso (já que serve apenas à Administração Direta e Autárquica, e é muito mais estrita e rigorosa do que o regime vigente no SENAC), é certo que ela evidencia um valor que deve ser considerado no presente caso:

Art. 64. (...):

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, ainda que o presente certame estivesse preso ao rigor específico da norma aplicável à Administração Direta (e é sabido que não é o caso), ainda assim assistiria razão à recorrente, devendo-se considerar os documentos ora acostados para confirmar a veracidade, consistência e

regularidade formal plena da documentação do Processo B (Case 2). Com isso, é de se rever as notas do CASE 2, com a reclassificação da ora recorrente.

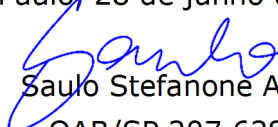
4. Pedido.

Isto posto, com o objetivo de promover o resultado mais eficiente para o presente certame, e atendendo à melhor jurisprudência do TCU e à principiologia legal mais atualizada, requer que a Pontuação Técnica para o Processo B (Case 2), atribuído à ora recorrente, seja revista, reconhecendo-se notas compatíveis com o Case apresentado (tendentes à máxima possível), levando-se à reclassificação da ora recorrente.

Isto posto, requer que o recurso seja integralmente provido.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de junho de 2022.


Saulo Stefanone Alle
OAB/SP 207.628